



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR RENATO HENRY SANT'ANNA - 1ª SDI  
**MSCiv 0005227-60.2022.5.15.0000**  
IMPETRANTE: PAULO FLAVIO DE MACEDO GOUVEA  
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITANHAÉM

## **1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

### **Mandado de Segurança Cível**

**PROCESSO Nº 0005227-60.2022.5.15.0000**

**IMPETRANTE: PAULO FLAVIO DE MACEDO GOUVEA**

**AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITANHAEM**

### **DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança contra decisão proferida no processo nº 0010024-81.2022.5.15.0064, que indeferiu tutela cautelar, para afastar o Impetrante de suas funções de médico, na linha de frente do SAMU local.

Afirma ser idoso - 66 anos - e possuir comorbidade (asma/bronquite crônica), o que aumenta o risco caso adquira coronavírus no exercício de sua função, observando-se “o aumento vertiginoso da ocorrência da variante Ômicron”.

A tutela requerida em 1ª instância foi indeferida nos seguintes termos:

"Inicialmente, reconheço a fragilidade da situação do autor e o grande risco de exposição caso continue trabalhando presencialmente.

Por outro lado, é inviável conceder a cada empregado o poder de decidir em qual lotação atuará. Ora, exatamente por conta da subordinação típica da relação de emprego, é que cabe ao empregador a definição de atribuições, horários de trabalho de seus empregados, além da definição de outras regras (poderes típicos do empregador).

No plano de uma decisão precária, sem prévia defesa da parte contrária, e com escassez de provas, o espaço para incidência da antecipação de tutela fica restrita para situações em que o direito se torna evidente, ou onde a ilegalidade da parte contrária se torna constatada por provas prévias e praticamente incontestáveis, ou onde surge lesão de risco altamente previsível.

Não é possível assentar uma decisão que naturalmente é dotada de alguma “violência processual”, como costuma ser a antecipação de tutela liminar (violenta, porque prescinde de defesa e direito de prova), com base em valores subjetivos."

Caso semelhante, envolvendo também profissional médico do SAMU de Itanhaém, foi submetido a esta 1ª SDI, no processo 0010421-12.2020.5.15.0000, de relatoria da Desembargadora Luciane Storel.

Naquele feito, foi concedida em parte a liminar, para afastar o então Impetrante de suas funções do SAMU, decisão essa posteriormente revogada, em razão da vacinação do Autor, com as duas doses.

No presente caso, o Impetrante não informa sobre vacinação, supondo-se esteja completa, mas apenas alega que não está comprovada a eficácia dela em face da variante existente.

É fato que a nova variante é mais contagiosa e parece infectar mesmo os vacinados, embora - importante frisar, para que não se propaguem ideias antivacina - não indique o mesmo nível de evolução para casos graves, em especial entre os corretamente imunizados.

O Impetrante demonstrou documentalmente que está em grupo de maior risco de agravamento, caso infectado.

Não obstante não se ignorem as particularidades do Impetrante, como membro de serviço essencial de saúde do Município, não é justo que se espere, mesmo de um médico, sacrifício da própria vida em um momento de agravamento da taxa de transmissibilidade.

A municipalidade tem meios de suprir a ausência temporária do Impetrante, até que situação de maior gravidade retroceda.

Aliás, o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região retrocedeu na abertura de suas unidades até o próximo dia 28 (comunicado GP-CR 02/22).

É certo, também, que a municipalidade pode utilizar a força de trabalho do Impetrante em outras atividades, como, por exemplo, teleatendimento de consultas ou elaboração de laudos.

Assim, concedo, em parte, a liminar, para determinar o afastamento do Impetrante dos plantões da SAMU, **a partir da presente data, até 31/3/2022**, devendo a municipalidade alocar o servidor em atividade compatível, mantida a carga horária semanal e horários.

Após 31/3/2022, voltem conclusos para reapreciação da liminar, com base na situação da pandemia.

No prazo de 5 dias, determino que o Impetrante informe nos autos, sob as penas da lei, se exerce outras atividades como médico e sob qual regime de trabalho, permitindo-se averiguação da coerência da medida requerida e ora deferida.

Intimem-se.

Tendo em vista que a Vara de origem atribuiu força de informações para o Mandado de Segurança à decisão que denegou a tutela, solicite-se, apenas, que dê ciência nos autos principais ao Reclamado para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, como Litisconsorte Passivo Necessário.

Campinas, 03 de fevereiro de 2022.

**RENATO HENRY SANT'ANNA**

**Desembargador Relator**

